



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007735-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARIANE LOPES, são agravados SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BANCO C6 S/A, BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A., MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA, ITAÚ UNIBANCO S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.627

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007735-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. SANTANA – 8ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ARIANE LOPES

AGRAVADOS: SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.; BANCO C6 S.A.; BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.; MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.; COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.; ITAÚ UNIBANCO S.A.; NU FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

JUIZ PROLATOR: DR. JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO, Nº 14.181/2021. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PRETENSÃO DA AUTORA DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VINCENDAS E IMPEDIMENTO DE EVENTUAL NEGATIVAÇÃO ANTE O INADIMPLEMENTO. REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA COM AMPARO NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO QUE POSSUI REGRAMENTO PRÓPRIO, CALCADO NA NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA NA QUAL O DEVEDOR DEVE APRESENTAR PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES, O QUE AINDA NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, NESTA FASE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TJSP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência em ação de repactuação de dívidas promovida por ARIANE LOPES em face de SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.; BANCO C6 S.A.; BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.; MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.; COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.; ITAÚ UNIBANCO S.A.; NU FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. (fls. 410 dos originais).

Insurge-se a autora ARIANE. Alega que está superendividada e que seus rendimentos são suficientes apenas para cobrir despesas básicas inerentes à sua sobrevivência. Afirma que as prestações de operações de crédito comprometem 100% de seus vencimentos, sem preservação de seu mínimo existencial. Aduz estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Contrarrazões do BRB (fls. 60/70), MERCADO CRÉDITO (fls. 72/75), BANCO C6 (fls. 80/85) e BMP (fls. 87/94). Sem contrarrazões de SOROCRED, ITAÚ e NU FINANCEIRA (fls. 167).

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Na origem, trata-se de ação de repactuação de dívidas com base na lei do superendividamento proposta por ARIANE LOPES em face de SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.; BANCO C6 S.A.; BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.; MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.; COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.; ITAÚ UNIBANCO S.A.; NU FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que requerida a antecipação de tutela “a fim de limitar os descontos referentes a empréstimos consignados em 30% dos vencimentos da autora e determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boleto bancário e não mas com descontos em conta corrente (...) determinar a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, ao menos até a realização da audiência e conciliação prevista no artigo 104-A do CDC” e também determinar a abstenção da inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes (fls. 1/21 dos originais).

O Juízo indeferiu a medida liminar com as seguintes razões:

Vistos

1. Anote-se a gratuidade de justiça concedida à parte autora (fls. 404/409).

2. Trata-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada sob o rito previsto pela Lei 14.181/21 (Lei do Superendividamento).

A lei do superendividamento possui rito próprio, de natureza conciliatória, conforme se verifica no artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, na qual o consumidor apresentará uma proposta de plano de pagamento (no caso encontra-se às fls. 10) para que seja possível uma repactuação sem afetar o mínimo existencial, de modo que não há como deferir tal medida de maneira antecipada, como pretende a parte autora.

Indefiro, portanto, a tutela provisória de urgência.

3. Tratando-se de pedidos pré-processuais de repactuação de dívidas, nos termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o preenchimento do formulário eletrônico específico à conciliação no superendividamento disponível no Portal e-SAJ do TJSP, disponível no endereço eletrônico (<https://esaj.tjsp.jus.br/petpg-conciliacao/abrirConciliacaoSuperendividamento.do>), conforme determinação prevista na Ordem de Serviço n.º 1/2024 do CEJUSC desse Foro Regional.

Em seguida, solicite-se ao CEJUSC data e horário para audiência de conciliação.

Após, intimem-se as partes, consignando que os patronos deverão providenciar o comparecimento das partes, ficando todos advertidos de que o não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

A pretensão recursal não vinga. Explico.

A ação analisada versa sobre a situação de superendividamento, tendo por base a Lei nº 14.181, de 1.7.2021. Todavia, a repactuação da dívida com amparo nesta lei possui regramento próprio, calcado na necessidade de um cenário de conciliação, audiência na qual o devedor deve apresentar a sua proposta de pagamento aos credores, o que ainda não ocorreu na hipótese vertente e sequer ainda designada pelo juízo.

Veja-se a dicção dos artigos 104- A e 104-B da referida norma:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54- A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (...).

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º

deste artigo: I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado”.

Do excerto acima, depreende-se que o referido procedimento prevê a possibilidade de **suspensão da exigibilidade do débito** somente diante do **não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação**, conforme estatui o § 2º do art. 104- A do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, é possível extrair que sinalizou o legislador, de forma implícita, a pretensão de estabelecer que a simples propositura da ação de repactuação de dívida não acarreta, por si só, a suspensão automática das obrigações assumidas pelo devedor superendividado.

Portanto, neste momento, não há que se falar em suspensão das obrigações livremente pactuadas, sem a prévia oitiva do credor e exercício legal da ampla defesa, pois necessário que se observe o procedimento do art. 104-A do CDC, sendo vedada, pois, a adoção de medidas coercitivas para se alterar o que foi ajustado entre a agravante e a instituição financeira antes de tal audiência, na qual será oportunizado às partes o amplo debate acerca do plano de pagamento a ser apresentado.

Neste sentido, tem se manifestado este E. Tribunal:

Tutela de urgência – Ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento, nº 14.181/2021 - Pretendido pelo agravante que fossem determinadas a suspensão da exigibilidade dos valores devidos pelo prazo de seis meses e, após esse prazo, a limitação dos descontos a 30% de seus vencimentos, bem como que fosse impedida a negativação de seu nome – Repactuação da dívida com amparo na lei do superendividamento que possui regramento próprio, calcado na instalação de um cenário de conciliação, audiência na qual o devedor deve apresentar a sua proposta de pagamento aos credores, o que ainda não ocorreu no caso em tela – Audiência conciliatória que foi designada para o dia 7.8.2023 - Impossibilidade de se falar, por ora, na suspensão da exigibilidade dos valores devidos e no impedimento à negativação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nome do agravante – Precedentes do TJSP – Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156071-93.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - Incidência da Lei nº 14.181/21, que prevê rito procedimental conciliatório próprio. Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória. Eventuais medidas coercivas, como previstas no §2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO. INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO. Julgamento do Agravo de Instrumento. Perda de objeto. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2128768-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023)

Acresça-se a isso o fato de que os holerites da recorrente juntados ao processo (fls. 35/37 dos originais) revelam apenas um desconto em folha de pagamento, no valor de R\$ 2.119,31 e várias das operações referidas por ela já venceram, no curso do *iter* procedimental (NU FINANCEIRA, vencida em 16.12.2024, fls. 53/61 dos originais; ITAÚ, vencida em 05.08.2024, fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

64/75 dos originais; COBUCCIO, vencidas em 30.05.2024 e 15.12.2024, fls. 77/99 dos originais, MERCADO CRÉDITO, vencidas em 28.11.2024 e 22.12.2024, fls. 112/156 dos originais e BANCO C6,, vencida em 01.07.2024, fls. 233/234 dos originais), o que torna o montante total do valor devido substancialmente menor, ademais.

Em conclusão, deve-se aguardar a audiência conciliatória de repactuação das dívidas, como já determinado pelo Juízo, na r. decisão agravada, inclusive.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator